385R2222

Nº L 205/16 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 3. 8. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 2222/85 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1985

que fixa, para a campanha de 1985/1986, o preço mínimo a pagar aos produtores em relação aos tomates bem como o montante da ajuda à produção para os produtos à base de tomates

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 746/85 (2) e, nomeadamente, os seus artigos 3º *B* e 3º *C*,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1320/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, relativo a medidas temporárias respeitantes à ajuda à produção de produtos transformados à base de tomates (3) e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1277/84 do Conselho, de 8 de Maio de 1984, que fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados (4), contém disposições sobre os métodos de cálculo da ajuda à produção;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º *B* do Regulamento (CEE) nº 516/77, o preço mínimo a pagar aos produtores é calculado em relação aos Estados-membros, com excepção da Grécia:

a) Com base no nível do preço mínimo em vigor durante a campanha anterior;

b) Com base na evolução dos preços de base no sector das frutas e produtos hortícolas;

c) Com base na necessidade de assegurar o escoamento normal do produto fresco para os diferentes usos;

Considerando que o artigo 3º *C* do referido regulamento define os critérios de fixação do montante da ajuda à produção; que no que diz respeito aos concentrados de tomate, às conservas de tomate pelados inteiros e aos sumos de tomate, o preço dos produtos dos países terceiros não é representativo devido ao volume das importações; que o montante da ajuda à produção em relação a estes produtos é calculado em relação a um preço baseado no preço de mercado comunitário;

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 989/84 (5) fixou, como limiar de garantia para cada campanha, uma quantidade de produtos transformados à base de tomates, correspondente a 4 700 000 toneladas de tomates frescos; que a produção comunitária durante a campanha de 1984/1985, calculada em conformidade com o nº 2 do artigo 2º do referido regulamento, ultrapassa o limiar e que a produção de cada categoria de produtos transformados à base de tomate é mais elevada do que a quantidade especificada no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º do referido regulamento; que, de acordo com o nº 1 do artigo 2º daquele regulamento, a ajuda à produção para os produtos em questão é reduzida para a campanha de 1985/1986;

Considerando que, no que diz respeito à Grécia, por força do artigo 103º do Acto de Adesão e até à primeira aproximação dos preços, o preço mínimo a pagar aos produtores gregos é estabelecido com base nos preços pagos na Grécia aos produtores nacionais durante o período de referência definido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 41/81 do Conselho (6), que, de acordo com o artigo 59º do Acto de Adesão, este preço é aproximado do nível dos preços comuns;

Considerando que, no que diz respeito à Grécia, o referido artigo 103º e o Regulamento (CEE) nº 990/84 (7), definem os critérios de fixação do montante da ajuda à produção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1985/1986:

a) O preco mínimo, referido no artigo 3º *B* do Regulamento (CEE) nº 516/77, a pagar aos produtores para os produtos enumerados no Anexo I do presente regulamento;

e

b) O montante da ajuda à produção, referida no artigo 3º *C* do referido regulamento, para os produtos enumerados no Anexo II do presente regulamento

(1) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 81 de 23. 3. 1985, p. 10.
(3) JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 41.
(4) JO nº L 123 de 9. 5. 1984, p. 25.
(5) JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 19.
(6) JO nº L 3 de 1. 1. 1981, p. 12.
(7) JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 21.

são fixados nos referidos anexos.

Artigo 2º

A ajuda à produção fixada no Anexo II, para os produtos transformados à base de tomates é ponderada, quando for aplicável o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1320/85, por um coeficiente determinado, para cada Estado-membro, segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{100}{100 + a},$$

na qual «a» representa a percentagem de aumento de quantidade de tomates frescos atribuída pelo Estado-membro, tal como resulta da aplicação do nº 1 do artigo 2º do referido regulamento.

Artigo 3º

1. A ajuda prevista para a Grécia é aplicável ao conjunto dos produtos transformados obtidos a partir de produtos cultivados na Grécia.

2. Quando a transformação se efectua fora do Estado-membro em que o produto é cultivado, o Estado-membro em questão fornece ao Estado-membro que paga a ajuda à produção a prova de que o preço mínimo pagável ao produtor foi efectivamente pago.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 31 de Julho de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO I

PREÇO MÍNIMO A PAGAR AOS PRODUTORES

(em ECUs/100 kg em peso líquido, à saída do produtor)

Produto	Grécia	Outros Estados-membros
Tomates destinados ao fabrico de:		
a) Concentrados de tomate	8,61	9,72
b) Conservas de tomates pelaos inteiros ou de tomates inteiros ultracongelados:		
— para a variedade San Marzano	14,70	16,26
— para a variedade Roma e as variedades similares	11,05	12,38
c) Conservas de tomate pelados não inteiros e de tomates pelados não inteiros, congelados	9,14	10,24
d) Flocos de tomates	11,05	12,38
e) Sumo de tomates	8,61	9,72

ANEXO II

AJUDA À PRODUÇÃO

(em ECUs/100 kg em peso líquido)

Produto	Grécia	Outros Estados-membros
1. Concentrados de tomates com um teor em extracto seco igual ou superior a 28 %, mas inferior a 30 %	23,88	27,00
2. Conservas de tomates pelados inteiros:		
a) para a variedade San Marzano	8,31	12,41
b) para a variedade Roma e as variedades similares	6,32	9,08
3. Tomates pelados inteiros congelados:		
a) para a variedade San Marzano	6,94	10,38
b) para a variedade Roma e as variedades similares	5,28	7,59
4. Conservas de tomates pelados não inteiros	3,32	4,79
5. Tomates pelados não inteiros congelados	3,32	4,79
6. Flocos de tomates	77,93	88,08
7. Sumo de tomates com um teor em extracto seco inferior a 7 %:		
a) Com um teor em extracto seco igual ou 5 %	5,48	5,48
b) Com um teor em extracto seco igual ou superior a 3,5 %, mas inferior a 5 %	3,56	3,56
8. Sumo de tomates com um teor em extracto seco igual ou superior a 7 %, mas inferior a 12 %:		
a) Com um teor em extracto seco igual ou superior a 7 %, mas inferior a 8 %	6,05	6,85
b) Com um teor em extracto seco igual ou superior a 8 %, mas inferior a 10 %	7,26	8,22
c) Com um teor em extracto seco igual ou superior a 10 %	8,88	10,04